

O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS FRENTISTAS DOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL: ANÁLISE DO DIREITO A CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

*THE WORKING ENVIROMENT OF WORKERS OF FUEL STATION DURING THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE RIGHT TO CUMULATE THE ADDITIONAL OF DANGEROUSNESS AND UNHEALTHY.*

Ricardo de Jesus Colares de Oliveira<sup>1</sup>  
<http://lattes.cnpq.br/6219506669570352>

RESUMO

A pandemia de covid-19 trouxe impactos no meio ambiente de trabalho dos frentistas de postos de gasolinas pois incluiu tal categoria àquelas do rol de funções essenciais. Este artigo tem como objetivo analisar em que medida pode ser ignorado o direito desses trabalhadores a perceberem de forma conjunta os adicionais de periculosidade e de insalubridade pelo risco de contágio em prol da comunidade. Tratou-se de pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa e quantitativa, de caráter exploratória e descritiva, a partir de uma crítica dialética. Como resultado, destaca-se que diante do estado temporário pelo qual passa o mundo, não pode os empregadores se prevalecerem da força de trabalho dos frentistas de forma a não remunerá-los adequadamente diante dos riscos envolvidos na atividade, e por isso, tanto a lei quanto a jurisprudência trabalhista deverá agir para serem capazes de fazer o direito acompanhar a demanda social que se encara atualmente. A partir dessa análise, dos novos e principais institutos jurídicos, foi possível identificar o direito ao adicional de insalubridade aos frentistas cumulados ao de periculosidade.

**PALAVRAS-CHAVES:** Frentistas. Adicional de Insalubridade. Adicional de Periculosidade. Pandemia. Cumulatividade

RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

The covid-19 pandemic has had an impact on the working environment of gas station attendants because it has included such a category to those in the list of essential functions. This article aims to analyze the extent to which the right of these workers to cumulatively perceive the additional dangerousness and unhealthiness by the risk of contagion in favor of the community. It was a bibliographical and documentary research, with a qualitative approach, exploratory and descriptive, based on a dialectical criticism. As a result, it is noteworthy that in view of the temporary state the world is going through, employers cannot rely on the workforce of gas

---

<sup>1</sup>Doutorando em Direito Constitucional pela CIESA/UNIFOR, Mestre em Direito Constitucional pelo CIESA/UNIFOR, especialista em Direito Constitucional pela Universidade Gama Filho e em Direito do Trabalho pela Faculdade Damásio de Jesus, Pesquisador do PPGD UNIFOR; Advogado Trabalhista e Administrador de Comércio Exterior, com MBA em Administração de Empresas e Negócios pela FGV/SP.

station attendants in order not to remunerate them adequately in view of the risks involved and, therefore, both the law and jurisprudence must act to be able to make the law follow the social demand that is currently faced. From this analysis, of the new and main legal institutes, it was possible to identify the right to the unhealthy allowance for gas station attendants combined with the hazardous one.

**KEYWORDS:** Gas Station Attendants. Hazard Payment. Additional for Hazardousness. Pandemic. Cumulativeness

**SUMÁRIO:** INTRODUÇÃO 2. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS FRENTISTAS DOS POSTOS DE GASOLINA DURANTE A PANDEMIA. 3. A CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE DOS FRENTISTAS E O DIREITO DO TRABALHO. 4. CONCLUSÃO 5. REFERÊNCIAS

## INTRODUÇÃO

Os direitos sociais contidos no texto constitucional são reflexos da intenção do constituinte originário em preservar dentre esses o trabalho, como fundamentos da República Federativa do Brasil os direitos da pessoa humana e a valorização do trabalho e da livre iniciativa. Razões pelas quais o sistema jurídico brasileiro foi fundado a partir da Constituição Federal de 1988 em um conjunto de normas de caráter garantista, capaz de assegurar a proteção do cidadão das ações que exorbitem o poder do Estado, assim como de particulares, uns contra os outros.

Os frentistas trabalhadores que laboram no meio ambiente de trabalho comprovadamente insalubre e perigoso, sempre encontraram na interpretação jurisprudencial literal do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, as barreiras para poder perceberem ambos os adicionais por sua atividade de risco e insalubre pelo manuseio de produtos químicos e inflamáveis, até recentemente com a pandemia de Covid-19, conforme é determinado pelo inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que assegura tais direitos.

Com isso e, após essa categoria objeto deste estudo ter sido enquadrada na lista de atividades essenciais, passou-se a se questionar em que medida esses trabalhadores tem tido seus direitos vilipendiados em detrimento da comunidade por estarem sendo expostos, em momento que outros tem se resguardado do vírus, que a cada dia apresenta variantes e ainda não conta com plano de vacinação capaz de abranger toda a sociedade, incluindo esses, e não perceberem o adicional pela insalubridade pelo qual estes estão expostos.

Com esse trabalho considerou-se que conhecimento científico é parte de um todo que precisa ser devidamente difundido, para ser aprimorado, e usado assim pela própria ciência do

direito, por isso, a dialética foi o método escolhido para o desenvolvimento deste artigo, a partir de pesquisas bibliográficas, jurisprudencial e documental para se apurar a realidade vivida pelos frentistas durante o período de pandemia e as implicações encontradas no direito desses profissionais a receberem cumulativamente o adicional de insalubridade e periculosidade estipulados pela Constituição Federal e na própria Consolidação das Leis do Trabalho diante do meio ambiente de trabalho o qual eles estão inseridos.

Desta forma, o artigo se estruturado em duas seções: na primeira é possível observar a rigor, os conceitos oriundos do meio ambiente de trabalho o qual esses profissionais estão inseridos e quanto a aplicação dos textos legais ao caso e na última e conclusiva, diante dos resultados obtidos, na primeira, pode-se medir o direito dos frentistas quanto ao receberem tanto o adicional por periculosidade quanto o de insalubridade pela atividade que esses tem desempenhado durante esses tempos de pandemia de covid-19 no Brasil.

## **2. O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DOS FRENTISTAS DOS POSTOS DE GASOLINA DURANTE A PANDEMIA.**

Pode-se estabelecer uma relação entre o meio ambiente de trabalho com o desenvolvimento econômico e o trabalho considerado decente para determinadas categorias profissionais. Esta análise está ligada de forma efetiva ao sentido do trabalho para a sociedade e os reflexos deste para aquela, pois é necessário o estudo dos limites entre exploração do trabalhador em prol dos interesses da comunidade, sem que esse seja, de forma injusta remunerado e posto em risco social e de saúde, por questões que correspondem a mudanças ocorridas no meio social alheias a vontade do trabalhador.

O meio ambiente o qual o trabalhador está inserido para a realização de suas atividades laborais está diretamente relacionado com uma série de fatores que impactam não somente o andamento da atividade econômica, mas também, a saúde física e mental dos profissionais que nele são parte, quer seja pelo tempo de permanência desses naqueles ou pela intensidade da atividade laboral desenvolvida em sua atividade.

Partindo-se do conceito constitucional contido no texto promulgado de 1988, no artigo 225, e inciso V, do seu §1º pode-se entender que é direito de todos o meio ambiente equilibrado, por ser esse essencial à saudável qualidade de vida, assim como, é dever do poder público

controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o próprio meio ambiente (BRASIL, 1988b).<sup>2</sup>

O direito ambiental todavia, é ramo complexo, que mostra sua plena dependência científica e interdisciplinar, sempre movido por interesses políticos, econômicos na sua aplicação e formulação (RUIZ, 1999, p. 4), o que o torna um desafio a ser superado, por escolhas éticas, jurídicas, culturais, econômicas e sociais para se firmar nos termos ditados pela Constituição Federal de 1988 no Brasil (CARVALHO, 1991, p. 130), como direito fundamental de terceira geração.

O termo meio ambiente é amplo, e portanto, pode ser usado na esfera justrabalhista para designar o local o qual o trabalhador está inserido, em consideração aos riscos que esse está sujeito durante sua jornada de trabalho, portanto, não pode, pelo disposto no inciso V, do artigo 225 da Constituição, ser, esse, entendido como forma simplificada e reduzida ao ambiente ecológico, com visão limitada a preservar, por exemplo, somente a fauna, flora, ar etc., como entende Andreas Joachim Krell (2013, p. 2080), pois segundo este autor, mesmo considerando a horizontalidade desse direito, não se deve admitir a inclusão de aspectos que já são cuidados por ramos específicos do Direito, como é o caso do Direito do Trabalho.

Esse entendimento doutrinário não se sustenta, visto que a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT promulgada em 1943, e recepcionada pela Constituição Federal de 1988 não trata do tema de forma específica, estipulando um conceito formal para o termo meio ambiente laboral, embora a partir do artigo 154 até o artigo 200 da CLT, e das Normas Regulamentadoras (NRS) do atual Ministério da Economia, o tema seja tratado na forma de prevenção de agressões à saúde do trabalhador e do papel da fiscalização das autoridades brasileiras competentes (BRASIL, 2017). O que pela análise mais atenta, leva a crer que tais ações celetistas estão ligadas ao direito do trabalhador ao meio ambiente equilibrado e do controle do poder público das atividades e condições que possam colocar em risco a vida do obreiro.

Portanto, tais comandos trabalhistas se somam no sistema jurídicos brasileiros ao disposto no texto constitucional vigente, de forma a se completarem, sob o argumento da própria função do Direito do Trabalho, ou seja, a de atuação na comunidade circundante de cumprir objetivos sociais com impactos econômicos, culturais e políticos, com o intuito de aperfeiçoar as condições de pactuação da mão de obra do trabalhador como a força de trabalho na sociedade conduzida pelo capital (DELGADO, 2020, p. 70), incluídas nessas, as do meio ambiente do trabalho.

---

<sup>2</sup> Antes da Constituição Federal de 1988 trazer a proteção ao meio ambiente, a Lei Federal nº 6.938 de 1981, já definia, em seu artigo 3º, I, o conceito do termo em estudo como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, C. dos D., 1981).

Pode-se afirmar diante do princípio da proteção, que é corolário do Direito do Trabalho e que exige o reconhecimento e a defesa deferidos pelos órgãos políticos aos direitos individuais, como forma de agir do Estado Social (GOMES, 2001, p. 77), que o meio ambiente de trabalho consiste no conjunto de fatores os quais o trabalhador é inserido pelo seu empregador para a realização de seu trabalho, sob a dependência deste, visto ser a subordinação um dos requisitos da relação de emprego.

O direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado é, portanto, direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador diante da sua condição de subordinado ao padrão celetista imposto pela norma, que estabelece esse como parte hipossuficiente diante do poder de comando do empregador, relação esta que ultrapassa os limites do contrato de trabalho quando se entende que cabe a empresa cumprir sua função social.

A profissão do frentista de postos de combustíveis está relacionada na Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, mantida atualmente pelo Ministério da Economia, sob a classificação CBO 5211-35, a qual estabelece a essa categoria profissional, aquela atribuída a trabalhadores de serviços, vendedores do comércio em lojas e mercados (BRASIL, M. do T. e E., 2020) para a venda e atendimento do público em geral que comparece aqueles estabelecimentos comerciais.

Durante a pandemia de Covid-19 que se alastra pelo mundo, no Brasil, a profissão do frentista foi considerada como de atividade essencial, portanto, seria impossível aos profissionais desta categoria realizarem seu trabalho de forma remota, com o auxílio do computador, a exemplo de outras. Portanto, o processo de reclusão e quarentena desses profissionais durante a pandemia e principalmente dos picos de primeira e segunda onda de maior propagação do vírus, não recebeu os mesmos tratamentos e proteção dos demais, o que os deixou muito mais expostos ao contágio pelo corona vírus.

Pelo entendimento básico de atividades essenciais, estipulado durante os eventos de reclusão pode-se entender aquele trazido pelo §1º do artigo 3º da Lei 10.282 de 2020 que estabelece as atividades indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados, aqueles que se não atendidos, colocariam em risco de perigo a sobrevivência, saúde ou a segurança da população (BRASIL, P. da R., 2020), e isso se deu por conta da necessidade de locomoção da sociedade através de meios de transportes automotores para que os meios de produção de alimentos e demais itens de necessidade básica pudessem chegar a todos durante o período de quarentena e isolamento social.

Os frentistas estão expostos em seu meio ambiente de trabalho à contaminação do vírus do Covid-19 e suas variantes, e sem acesso a vacinas imunizantes, a categoria profissional se viu

obrigada a cumprir as jornadas de trabalho, em um ambiente já reconhecido perigoso e insalubre, porém a partir desse momento também duplamente insalubre, o que obrigou aos empregadores a fornecer equipamentos de proteção individuais capazes de minimizar os riscos de contaminação desses profissionais ao corona vírus, nem sempre eficientes.

Com a emissão pelo Governo Federal da Medida Provisória 927/2020, o Supremo Tribunal Federal suspendeu, através da liminar concedida, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.346/DF, a eficácia do artigo 29 do comando provisório, que detalhava como não doenças ocupacionais as síndromes respiratórias oriundas da exposição pelo covid-19, exceto mediante comprovação do nexo causal, ou seja, caberia ao trabalhador provar que foi contaminado em seu meio ambiente de trabalho .

A decisão do Supremo Tribunal Federal na análise da ADI nº 6346/DF (BRASIL, S. T. F., 2020) foi de conformidade ao disposto da Lei Federal nº 8.213/1991, em seu artigo 20, incisos I e II que estabelece, a rigor, que a doença gerada ou simplesmente desencadeada pelo labor do empregado no exercício de sua atividade, ou adquirida em função das condições que seu trabalho é realizado, é considerada como ocupacional (BRASIL, C. N., 1991).

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi o mesmo adotado no caso do julgado em Recurso Extraordinário nº 8.28.040, que em repercussão geral do tema 932, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, fez referência de forma a compatibilizar o artigo 927 do Código Civil Brasileiro, com o Artigo 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988, que traz a responsabilidade objetiva dos patrões pelos danos causados por acidente e doenças ocupacionais, quando a atividade laboral, por sua própria natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador o dever maior do que aos demais membros da coletividade, como o caso dos frentistas, pela presunção do vínculo entre a doença e a atividade profissional, constatada a presença do nexo técnico epidemiológico<sup>3</sup> entre o trabalho e o resultado.

Em paralelo à isso, o Ministério Público do Trabalho através do seu Grupo de Trabalho Nacional – GT – Covid-19 para estipular a direção que deveria ser adotada no sentido de se encarar a exposição dos trabalhadores ao vírus da pandemia, a qual entendeu, o paquet laboral, ser doença ocupacional aquela que ocorrer em decorrência do trabalho durante a pandemia, portanto, nos termos do §2º do artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, e por enquadrar o corona vírus na relação do Anexo II do Regulamento da Previdência Social<sup>4</sup>, ou seja, Agentes Patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, Lista B3 – Lista de Doenças Profissionais,

---

<sup>3</sup> Nexos técnicos epidemiológicos estão relacionados a possibilidades de o trabalhador contrair uma determinada doença exclusivamente pela função laborativa, o que a torna doença ocupacional.

<sup>4</sup> Decreto nº 3.048/1999.

Item XXV – Microrganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (BRASIL, M. P. do T., 2020).

Em âmbito internacional a Organização Internacional do Trabalho - OIT emitiu nota de esclarecimento no sentido favorável para reconhecer como doença ocupacional a respeito do tema e dos empregados inseridos no meio ambiente de trabalho de risco de contágio pelo covid-19, em conformidade a Convenção nº 121 de 1964<sup>5</sup> (OIT, 2020).

Por outro lado, o meio ambiente de trabalho dos frentistas é considerado também perigoso, e é do artigo 193, incisos I e II, e da redação de seu §1º da CLT que vem o direito já devidamente sedimentado desses a perceber o adicional de 30% sobre o salário base, por trata-se esta de atividade considerada perigosa na forma da regulamentação aprovada pelo extinto Ministério do Trabalho e Emprego, por tal atividade implicar risco acentuado em virtude de exposição do trabalhador permanente a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais (BRASIL, 2017).

O Tribunal Superior do Trabalho então, editou através do verbete de nº 39, o entendimento de que os empregados que operam em posto de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade (BRASIL, T. S. do T., 2003b). No mesmo sentido da Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal que já previa em sua jurisprudência, como serviço perigoso, aquele realizado pelo frentista das revendas de combustíveis líquido, entendimento esse, aprovado pela Corte Constitucional desde dezembro de 1963 (BRASIL, S. T. F., 1963).

Por conta desse entendimento jurisprudencial, e da doutrina trabalhista, como por exemplo a de Vólia Bonfim Cassar (2010, p. 831) extrai-se que a questão da periculosidade no meio ambiente do trabalho do frentista, quando em controvérsia jurídica, seja dispensado até mesmo produção da prova pericial, admitindo assim, a periculosidade presumida para o empregado que lida diretamente com a bomba de gasolina, visto que algumas atividades são notoriamente perigosas, e neste caso o magistrado trabalhista poderá abrir mão da prova pericial com base nos artigos 374, I<sup>6</sup> e 464, §1º<sup>7</sup> do Código de Processo Civil (MIESSA; CORREIA, 2018, p. 685).

---

<sup>5</sup> Parágrafo 1.3.9 do anexo da Recomendação Relativa à lista de enfermidades profissionais da OIT.

<sup>6</sup> Art. 374 do CPC: Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

<sup>7</sup> Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação; § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.

O entendimento de presunção de periculosidade devida aos frentistas trazido pela doutrina tem prevalecido, mesmo que o empregador se valha de laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho nos termos do artigo 195 da CLT e do artigo 16.3 da Norma Regulamentadora nº 16, do hoje Ministério da Economia, o que nem mesmo de posse de tal documento se admite a não realização de ação de fiscalização pelos fiscais do trabalho (BRASIL, M. do T. e E., 1978).

Por outro lado, diante da necessidade de se fundamentar tal decisão, são encontradas correntes contrárias a ideia de prova presumida de periculosidade, o que desafia o caso a realização da prova pericial, conforme determina o artigo 195, §2º da CLT, mesmo para casos de revelia do empregador, conforme julgado do proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no julgamento da reclamação trabalhista 0011459-54.2014.5.01.0034RJ, que determinou o retorno dos autos para a primeira instância, para a realização da perícia, para que fosse medido os níveis de periculosidade existentes naquele determinado meio ambiente do trabalho (BRASIL, T. R. do T. da 1ª R., 2017).

As atividades insalubres, por sua vez, são aquelas que estão relacionadas a saúde e bem estar do trabalhador em seu meio ambiente de trabalho, e que o exponha a agentes nocivos acima de limites estabelecidos de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme é estabelecido nos artigos 189 a 192 da CLT (BRASIL, 2017).

Para o meio ambiente de trabalho dos frentistas a insalubridade já era considerada antes do atual momento de pandemia de covid-19 no Brasil, visto que esses profissionais inalam e manuseiam substâncias prejudiciais à sua saúde por serem produtos químicos, corrosivos e tóxicos. Por esse entendimento, a exposição intermitente a agentes insalubres não retira do empregado, o direito ao adicional de insalubridade, conforme determina a Súmula 47 do Tribunal Superior do Trabalho (BRASIL, T. S. do T., 2003c).

Pelo entendimento estabelecido na Súmula 460 do Supremo Tribunal Federal, tem-se que para o efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência atualmente do Ministério da Economia (BRASIL, S. T. F., 1964). Por isso, é devido ao Poder Executivo, expedir ou atualizar relação de itens considerados insalubres para que esses sejam devidos aos empregados, se constatado pela perícia em grau máximo, médio e mínimo<sup>8</sup>, conforme definido pela Súmula 289 do TST (BRASIL, T. S. do T., 2003a) – é o caso da insalubridade dos frentistas.

---

<sup>8</sup> Tais adicionais variam em 40%, 20% e 10% calculados sobre o salário mínimo vigente, conforme artigo 192 da CLT ratificada pela Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal.

A Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério da Economia, estabelece, portanto, que além de tempo de exposição as condições em seus anexos para as categorias profissionais tenham direito aos adicionais de insalubridade (BRASIL, M. do T. e E., 2021). No caso do trabalhador de postos de combustíveis, pelo manuseio de produtos químicos como os derivados de petróleo inicialmente.

No caso dos frentistas há o risco potencializado de contaminação, especificamente, por exposição ao composto químico benzeno, conforme anexo 13-A da NR15, que causa em humanos manifestações orais como estomatite simples ou ulcerada, além de hemorragias gengivais decorrente da intoxicação sistêmica, e a intoxicação crônica pode levar a necrose (MOREIRA, 2011), razões da insalubridade do meio ambiente do trabalho desta categoria.

As normas que regulam o direito dos trabalhadores a perceber os adicionais de insalubridade e periculosidade diante de suas atividades, estão relacionadas ao conceito de trabalho decente. Tal conceito estipulado pela Organização Internacional do Trabalho - OIT para definir a forma de proporcionar ao trabalhador ambiente e condições sadias e economicamente viáveis de viver através de seu trabalho, está relacionado ao desenvolvimento econômico do país que este está inserido. Tal ideia, consiste em analisar se é possível percebê-lo em um ambiente de trabalho que proporcione maior grau de justiça social e de condições favoráveis a todos.

Esse ideal de desenvolvimento econômico, neoliberal ou não, está toda via, ligado ao sistema capitalista, que foi desenvolvido como forma de justificar os reflexos na sociedade dos avanços tecnológicos, os meios de produção e a relação disso com a prosperidade de qualquer nação (SCHUMPETER, 1911), conceito esse que não se separa de crescimento econômico, pelo contrário, é parte dele (BRESSER, 2006), ainda que nesta visão esteja se vinculando a simples e necessária divisão de renda per capita (MEIRER, 1984), sem que nenhum empregado, como parte do processo de crescimento econômico ou de parte da engrenagem do sistema capitalista, seja explorado de forma injustificada em detrimento da coletividade.

Por isso, o conceito de desenvolvimento deve estar atrelado a padrões multidimensionais, os quais devem incluir os indicadores sociais para se considerar como determinada economia desenvolvida ou não se comporta, mesmo na pandemia, para determinadas categorias profissionais, pois se pode-se entender que a pandemia reduziu os níveis de produção e determinados setores da economia, em outros, ou para aqueles considerados essenciais, foram potencializados por ela, ou seja, há de se identificar que nem todos os campos do sistema econômico brasileiro sofreram de maneira uniforme os impactos financeiros trazidos pela pandemia de covid-19 no Brasil.

Segundo dados obtidos no sítio do Governo Brasileiro na internet, somente no ano de 2020 houve um crescimento no número de distribuidores e de revendedores de combustíveis, tendo o ano fechado com 239 distribuidores, contra 232 de 2019, 41.673 postos de combustíveis líquidos, quando em 2019 eram 40.990 e com 61.097 vendas de gás de cozinha contra 59.885 de 2019, tendo sido comercializados no Brasil em 2020, 131,76 bilhões de litros de combustíveis vendidos (BRASIL, M. da E., 2020).

Todas essas formas de pensar o desenvolvimento econômico versus a força de trabalho, que neste caso, se espelha o da insalubridade e periculosidade dos frentistas e seus reflexos no cotidiano do Brasil, deveria passar, contudo, por uma forma diferente de conceituação. No pensar de Amartya Sen (1983) incluindo esses aos ideais de justiça, sobretudo social, o desenvolvimento sem a proteção da força de trabalho do homem, representam somente acúmulo de capital para poucos e miséria para muitos. Que nesse caso são os trabalhadores ou aqueles que não têm acesso ao trabalho ou vivem de trabalhos considerados precários ou remunerado de forma injusta e expostos a riscos a sua saúde.

Amartya Sen (1990, p. 41–58) como aprimoramento desse seu pensamento, apresenta que o desenvolvimento econômico deve representar meio pelo qual os indivíduos possam exercer sua liberdade para serem o que bem entenderem e, portanto, não por falta de opção serem empurradas para exercer determinadas profissões por pura necessidade de sobrevivência.

Os frentistas, portanto, além de já estarem expostos a agentes insalubres pelos produtos tóxicos que esses lidam diariamente ainda estão expostos ao vírus do covid-19 em prol da sociedade que se mantém, em usos dos serviços destes, durante a pandemia, sem a devida remuneração em retribuição por sua contribuição momentânea a coletivo.

Assim o meio ambiente do trabalho do empregado frentista de posto de gasolina é, durante a pandemia insalubre pois, expõe o trabalhador de forma habitual a risco especial, com potencialidade lesiva, e implica aquele ônus maior do que aos demais membros da coletividade. Portanto, nexo causal, para o caso do frentista é presumido para o risco de contaminação por covid-19, como já era pelo manuseio de produtos químicos nas bombas de abastecimento de combustíveis. Assim, devidos a categoria profissional, como condição decente de trabalho, a percepção em seus salários dos adicionais de insalubridade e periculosidade e uma vez, comprovado que tal empregado contraiu o vírus do Covid-19 por conta de sua atividade profissional essa deverá ser considerada como doença ocupacional, com toda a proteção que a lei previdenciária determina.

### **3. A CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE DOS FRENTISTAS E O DIREITO DO TRABALHO.**

De forma a se fixar os padrões de efetividade das normas jurídicas deste estudo, é preciso analisar no que consiste na realidade o sentido na norma contida no §2º do artigo 193 da CLT que estabelece que caberá ao empregado optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe sejam devidos, ainda mais quando é o próprio texto celetista que determina a indisponibilidade dos direitos trabalhistas (normas cogente) segundo é trazido nos artigos 9º, 444º e 468º da CLT.

Embora não seja o objeto deste estudo analisar a fundo o processo hermenêutico do mencionado §2º do artigo 193 da CLT, é cabível lembrar que o texto celetista passou, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, pelo processo da recepção das normas ali contidas, a partir da promulgação desta, a CLT passou a ser parte do sistema jurídico brasileiro, logo não pode ser analisada de forma isolada, mas dentro do contexto garantista que a nova ordem constitucional inaugurou, dentre as quais consta o princípio da dignidade da pessoa humana, e da valorização social do trabalho contidos como fundamentos da República Federativa do Brasil, contidos nos incisos III, IV do artigo 1º (BRASIL, 1988a).

Percebe-se, portanto, que a Constituição Federal é fundada na ideia de que o trabalho é dignificante e sem ele não há progresso social e nem econômico, o que vai em contrassenso do que tenta emplacar os ideias liberais, de que o trabalho protegido é a causa do elevado índice de desemprego, e que faz com que trabalhadores excluídos do mercado de trabalho, sejam considerados simplesmente como parte do “metabolismo social” e uma vez esses incluídos no sistema capitalista, que a cada dia passa a privilegiar o conhecimento científico para impulsionar o avanço dos meios de produção, para reduzir os custos com a contratação de mão de obra (ANTUNES, 2001, p. 119), o trabalhador tende a ser posto em segundo plano, ou como mera ferramenta de se obter lucro e assim alimentar o sistema capitalista.

Essa miscelânea de fatores que permeiam o fator trabalho no sistema capitalista, chega ao ambiente justrabalhista, que uma vez provocado não pode ser abster de dizer o direito. Porém, esse, precisa se pronunciar diante dos princípios fundantes trazidos na própria Constituição Federal independentemente do impacto econômico que isso possa trazer aos empregadores. Afinal, as empresas precisam cumprir sua função social, qual seja, a de dividir renda, pois sem ela nem mesmo essa sobrevive.

No caso do empregado frentista, esse labora em ambiente, conforme visto, perigoso e insalubres, e agora durante a pandemia, os riscos dessa insalubridade foi potencializada diante da covid-19 poder ser enquadrada como doença ocupacional. Porém, prevalece o entendimento do

que não há possibilidade de cumulação desses dois adicionais nas Cortes Laborais Pátrias inicialmente.

O tema então passou a ser muito controverso, e inicialmente até mesmo ao próprio Tribunal Superior do Trabalho, chegando esse a proferir, na Seção de Dissídios Individuais I – SDI-I, entre o período de junho a outubro de 2016, decisões conflitantes a respeito, dividindo a efetividade do §2º do artigo 193 da CLT, ou seja, inicialmente a possibilidade de cumulação irrestrita dos adicionais, por considerar que tal comando não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, como no julgado da Reclamação Trabalhista em sede de Recurso de Revista sob a lavra do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão RR-1072-2015.5.02.0384 publicado no DEJT em 03/10/2014 (BRASIL, T. S. do T., 2016a) e naquela do mesmo relator de nº RR-773-47.2012.5.04.0015 na 7ª Turma (BRASIL, T. S. do T., 2016b), pois diante dos princípios fundantes e dos direitos sociais e fundamentais contidos no texto constitucional, a percepção plena dos adicionais seria possível sem qualquer ressalva.

Em uma segunda via, decidiu também o Tribunal Superior do Trabalho que a cumulação dos adicionais seria restrita a causa de pedir diferentes, ou seja, se os agentes nocivos forem distintos<sup>9</sup>, e por isso em junho de 2016, no julgamento da Seção de Dissídios Individuais I – SDI-I, concluiu que não havia conflito entre a Constituição e o texto da Consolidação das Leis do Trabalho (MIESSA; CORREIA, 2018, p. 686).

E decidiu também posteriormente o TST, passando a ser essa, a tese mais aceita e adotada pelos Tribunais Regionais do Trabalho pela não cumulatividade de ambos os adicionais em qualquer hipótese, visto que o §2º do artigo 193 da CLT determina a escolha do trabalhador ou de um por outro, e assim o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o Tema nº 17, afeto aos Recursos de Revista Repetitivos, decidiu:

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, que não é possível o recebimento cumulativo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos. A decisão, por maioria, foi proferida no julgamento de incidente de recurso repetitivo, e a tese jurídica fixada será aplicada a todos os casos semelhantes (BRASIL, T. S. do T., 2019).

A decisão do Tema 17 foi refletida no Informativo nº 147 do TST, trazendo o posicionamento atualizado, conforme ementa a seguir apresentada, que foi gerada a partir do julgamento da Reclamação Trabalhista em sede de Recurso de Revista 1072-72.2011.5.02.0384:

Adicional de insalubridade e de periculosidade. Fatos geradores distintos. Cumulação. Impossibilidade. O art. 193, § 2º, da CLT veda a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, podendo, no entanto, o empregado

---

<sup>9</sup> Como é o caso do adicional de insalubridade pelos agentes químicos e periculosidade por risco de explosão, mas que agora por conta da Covid-19 se justifica, visto ser esse agente diferente.

fazer a opção pelo que lhe for mais benéfico. Sob esses fundamentos, a SBDI-I decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a possibilidade de acúmulo dos dois adicionais. Vencidos os Ministros Augusto César Leite de Carvalho, João Oreste Dalazen, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Cláudio Mascarenhas Brandão, que negavam provimento aos embargos para manter o pagamento cumulado dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, sob o fundamento de que a exposição do indivíduo a um determinado tipo de risco não exclui a sua eventual exposição a outro risco diferente, ante a existência de fatos geradores e causa de pedir distintas. TST-E-RR-1072-72.2011.5.02.0384, SBDI-I, rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 13.10.2016. (BRASIL, T. S. do T., 2016c).

Segundo Gustavo Filipe Barbosa Garcia (2018, p. 214) a decisão do Tribunal Superior do Trabalho merece crítica, pois a considerar que o empregado está exposto aos dois agentes e esses são por certo distintos (como é o caso do frentista), é justo que ele receba ambos os adicionais por conta do disposto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal<sup>10</sup>, e a neutralização de apenas um desses acaba por desestimular que a insalubridade a periculosidade sejam eliminadas e neutralizadas no meio ambiente laboral.

No campo do Direito Internacional do Trabalho, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, regulamentou o caso através da Convenção 148, aprovada na 63ª reunião em 1977, e aprovada pelo Brasil através do Decreto nº 93.413 de 15 de outubro de 1986 e da Convenção nº 155, aprovada na 67ª reunião e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 1.254 de 29/09/1994 decidiu de forma mais coerente e assim, admitiu o recebimento simultâneo, dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, quando o empregado está exposto a ambos os agentes.

Observa-se que o trabalhador frentista irá ser incluído no ambiente de trabalho o qual esse pode estar sujeito a explosão por conta dos gases e líquidos inflamáveis que esse manuseia ao dirigir a bomba de gasolina e por inalar esses gases tóxicos durante o processo de abastecimento.

Porém, agora um novo agente é trazido para a análise do tema da cumulatividade de ambos os adicionais visto que o frentista passou a estar também sujeito a ser contaminado pelo corona vírus e suas variantes durante o período de pandemia e quando da quarentena para evitar o contágio, por se essa atividade considerada essencial.

Esse tema da acumulação do adicional de insalubridade ao de periculosidade do frentista por conta da exposição ao vírus do Covid-19 e os riscos de manusear inflamáveis ainda é novo para a jurisprudência dos tribunais laborais pátrios. Em pesquisa jurimétrica realizada no site [www.jusbrasil.com](http://www.jusbrasil.com), usando-se os critérios de pesquisa em todos os graus de jurisdição, nos

---

<sup>10</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (BRASIL, 1988b).

Tribunais Regionais do Trabalho - TRTS, Tribunal Superior do Trabalho - TST, Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça – CNJ, do período de 02/03/2020 a 21/05/2021<sup>11</sup>, achou-se apenas dois julgados, conforme a seguir apresentados:

Tabela 1: Questão da Cumulatividade do Adicional de Periculosidade e Insalubridade do Frentista Durante a Pandemia – Julgados Por Órgão Julgador.

TRT - Insalubridade x Periculosidade Frentista	Quantidade	%
TRT 15ª Região	2	100,00
Total	2	100,00

Dentre os julgados, o intervalo de tempo entre esses ocorreu conforme o demonstrado a seguir:

Tabela 2: Lapso Temporal dos Julgados no TRT 15 a Questão do Adicional de Insalubridade Acumulado com o de Periculosidade.

Ano de Julgamento	Quantidade	%
Ano de 2020	2	100,00
Ano de 2021	0	0,00
Total	2	100,00

E o resultado final dos julgados mencionados, foi o de confirmar a tese de que ambos, adicional de periculosidade e insalubridade não pode ser acumulado para o mesmo trabalhador, seguindo assim a linha de julgamento estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho antes do início da pandemia de covid-19.

Por outro lado, percebe-se também a tendência da jurisprudência para dar efetividade a proteção do trabalhador diante do atual cenário de pandemia, no sentido de tornar para determinados casos a síndrome respiratória provocada pelo Covid-19 como doença ocupacional, conforme decidiu no julgamento da Ação Civil Pública 1000708-47.2020.5.02.0391 julgada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no caso paradigma, decidiu aquele juízo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, não tomou todas as medidas necessárias para que o trabalhador pudesse ser protegido ou pelo menos minimizado os riscos de contrair a doença (BRASIL, T. R. do T. da 2ª R., 2020).

Tramita na Câmara dos Deputados, atualmente o Projeto de Lei 2.406/2020<sup>12</sup> que pretende permitir por lei caracterizar a Covid-19 como doença ocupacional, de forma a afastar qualquer

<sup>11</sup> Que corresponde ao período do início da pandemia de covid-19 no Brasil até a data de corte deste estudo.

<sup>12</sup> O projeto de Lei 2406/2020 é de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra (MDB-MT) e não há no texto, qualquer menção a incluir para qualquer categoria profissional o adicional de periculosidade e insalubridade juntos como devido aqueles que estejam sujeitos a ambos.

dúvida jurídica quanto ao tema, ainda que, a prova dessa pudesse ser verdadeira “prova diabólica<sup>13</sup>” tanto para trabalhadores quanto para empregadores.

As doenças ocupacionais adquiridas ou não por conta do meio ambiente de trabalho insalubre, são por lei a acidente de trabalho equiparadas, com direito ao trabalhador ao período estabilitário de 12 meses após a cessão do auxílio-doença (BRASIL, C. N., 1991), ou seja, para os casos em que o trabalhador frentista contraiu a doença por conta da exposição ao vírus do covid-19, se caracterizado o uso desmedido do poder potestativo do empregador, ou da falta de cuidados desse com a saúde do trabalhador, restará devidamente comprovada a doença ocupacional em caso dele procurar a Justiça do Trabalho.

Em caso de morte do trabalhador por covid-19 obtida por conta da atividade laboral, caberá ainda aos herdeiros requerer em sede de reclamação trabalhista o dano extrapatrimonial podendo variar de acordo com a Lei 13.467/2017, de três até cinquenta vezes o salário do trabalhador, além dos herdeiros poderem receber o pagamento das parcelas trabalhistas de direito do trabalhador (BRASIL, C. N., 2017).

Segundo dados trazidos pela consultoria Lagom Data, em estudo encomendado para o periódico El País, na edição divulgados na edição de 05 de abril de 2021, o número de mortes dos frentistas de postos de gasolina no Brasil, cresceu em 68% no período de janeiro e fevereiro de 2020<sup>14</sup>, se comparados com o mesmo período do ano anterior, ou seja, 2019 (SOARES, 2021)<sup>15</sup>.

Os riscos de contágio seguido de morte para os profissionais do comércio, caso a pandemia não fosse tratada de perto pelas autoridades sanitárias no início do ano de 2020, segundo estudo coordenado pelo Laboratório do Futuro da Coppe/Universidade Federal do Rio de Janeiro, seria de 53% a mais, seguido de 50% dos profissionais da saúde e de professores com 70% (SOARES, 2021).

Diante desse cenário pandêmico, os rumos do direito do trabalho, precisam estar voltados para a razão de que os frentistas estão expostos agora a um novo agente, ou seja, o do Covid-19, por estarem na linha de frente como profissionais agregados ao grupo de serviços essenciais e portanto, independente do que vem sendo decidido quanto ao não direito ou ao direito de escolha dos profissionais inseridos nos ambientes insalubres e perigosos, a lei não pode ser usada, a interpretação literal, mas conforme a Constituição Federal e ao sistema garantista que conduz a

---

<sup>13</sup> A expressão “*prova diabólica*” é criação doutrinária para definir as provas no processo de difícil produção pela parte, conforme disposto no §2º do artigo 373 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

<sup>14</sup> Segundo dados retirados do CAGED, a categoria profissional em estudo ocupou no rank das profissões que mais tiveram baixas por mortes durante o primeiro ano da pandemia no Brasil o de número 19º (SOARES, 2021).

<sup>15</sup> Os dados são obtidos através do novo CAGED do Ministério da Economia, que embora não venha dizendo o caso das mortes, mas apresenta o número de mortes do período analisado que coincide com o tempo de início da pandemia de covid-19 no ano de 2020.

questão de forma diversa do que vem se mantendo pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

O direito do trabalhador a ser pago pelo nível de risco de sua atividade ultrapassa a interpretação dada outrora pelo TST, também por conta do atual momento que o mundo vive, ou seja, trata-se de uma demanda e direito que pode ser considerada temporária, o qual pode ser modulado, aos fatos diante dos riscos que ele está inserido, portanto trata-se de demanda justa a cumulação do adicional de insalubridade ao de periculosidade para os trabalhadores frentistas.

#### **4. CONCLUSÃO**

Conforme visto ao longo do presente artigo, conclui-se que os trabalhadores frentistas de postos de combustíveis sempre estiveram inseridos ao mesmo tempo em um meio ambiente de trabalho comprovadamente tanto perigoso quanto insalubre por estarem sujeitos a inalar e a manusear produtos químicos e derivados do petróleo, assim como, por tais itens serem inflamáveis e representarem riscos de explosão, e que mesmo assim, a esses profissionais não são considerados o direito de perceber o adicional de insalubridade e periculosidade de forma cumulativa por conta do disposto no §2º do artigo 193 da CLT, entendimento ratificado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ainda que a Constituição Federal de 1988 em no inciso XXIII do Artigo 7º diga ser direito do trabalhador o pagamento.

Trata-se agora com a inclusão dessa categoria profissional ao rol de trabalhadores com atividades essenciais durante os períodos de quarentena para conter a propagação do contágio do covid-19 no Brasil, esses profissionais precisam, ainda que temporariamente, perceber os valores tanto o correspondente pelo adicional de periculosidade quando o de insalubridade por conta dos riscos desses de contrair a doença ocupacional e assim perder a própria vida, diante da escassez ainda de vacina e de tratamento de eficácia devidamente comprovada pela ciência.

Ao longo desta pesquisa, viu-se que foram obtidos resultados além dos esperados, ou seja, pode-se constatar que a tanto a jurisprudência, quanto o Poder Legislativo, tem se manifestado recentemente favoráveis em transformar a questão da covid-19 como doença ocupacional quer seja através do projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados, que pelos julgados justralhistas que já se apresentam através dos julgados dos tribunais laborais pátrios.

Constatou-se ainda que o caso posto como objeto desse estudo, por não está devidamente solucionada, enfrenta questões ainda pendentes, como é o caso do processo de prova que o trabalhador tenha sido, por exemplo contaminado em seu ambiente de trabalho e não em outro

local, transformando assim a prova da doença ocupacional em verdadeira “prova diabólica” tanto para empregados quanto para empregadores. Porém, o Estado deverá se apresentar de forma ativa para que esses profissionais tenham a oportunidade de não se fazerem expor em seu meio de trabalho insalubre em vão.

Então a conclusão lógica disso é a de que se pode ser considerado doença ocupacional por expor os frentistas ao risco de contágio da doença provocada pelo vírus do covid-19, é mais que justo que esses trabalhadores, durante a pandemia possam fazer jus também ao adicional de insalubridade, por sua contribuição com a sociedade estando esses, como atividade considerada essencial, mais sujeitos aos riscos a essa inerentes.

Razões pelas quais tais profissionais não podem ter seus direitos vilipendiados em prol da comunidade que tem contado com a força de trabalho desses, enquanto parte da população trabalha remotamente durante a pandemia, e do lucro dos empregadores o que cabe a lei e a jurisprudência justralhista o dever de assegurar a garantia de ter seus direitos devidamente restabelecidos.

## 5. REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. **Os Sentidos do Trabalho**. Sao Paulo: Perdizes, 2001.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**, 2017. Available at:

[https://brasil.mylex.net/legislacao/consolidacao-leis-trabalho-clt-art477-a\\_94386.html](https://brasil.mylex.net/legislacao/consolidacao-leis-trabalho-clt-art477-a_94386.html). Acesso em: 16 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Porto Alegre: Verbo, 1988a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**, 1988b.

BRASIL. **Lei 13.105 de 16 de Março de 2015**. Brasília - DF: 2015.

BRASIL, C. dos D. **Lei nº 6.938 de 31 de Agosto de 1981**, 1981. Available at: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL, C. N. **Lei nº 13.429/2017**. [S. l.], 2017. Available at: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113429.htm). Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL, C. N. **Lei Nº 8.213 De 24 De Julho de 1991**, 1991. Available at: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL, M. do T. e E. **Classificação Brasileira de Ocupações - CBO 2020**. Available at: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/521135-frentista>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL, M. do T. e E. **Instrução Normativa 16 do MTE - Atividades e Operações Perigosas**.

[S. l.], 1978. Available at: <https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-16-atualizada-2019.pdf/view>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL, M. do T. e E. **Norma Regulamentadora nº 15**, 2021. Available at: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/nr/nr15.htm>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL, M. P. do T. **Nota Técnica GT COVID-19 N. 19/2020**, 2020. Available at: [https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-19-parecerjuridico\\_2798-2020\\_gerado-em-23-10-2020-18h21min31s.pdf](https://mpt.mp.br/pgt/noticias/nota-tecnica-19-parecerjuridico_2798-2020_gerado-em-23-10-2020-18h21min31s.pdf). Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL, P. da R. **Decreto nº 10282 de 20 de Março de 2020**, 2020. Available at: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10282compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10282compilado.htm). Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL, S. T. F. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6346/DF**, 2020. Available at: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5881206>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL, S. T. F. **Súmula 460 do Supremo Tribunal Federal**, 1964. Available at: [http://www.coad.com.br/busca/detalhe\\_16/154/Sumulas\\_e\\_enunciados](http://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/154/Sumulas_e_enunciados). Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL, S. T. F. **Súmula nº 212 do STF**. Brasília - DF, 1963. Available at: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4140>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL, T. R. do T. da 1º R. **Acórdão da Reclamação Trabalhista 00114595420145010034RJ**, 2017. Available at: <https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1111466537/recurso-ordinario-ro-114595420145010034-rj>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL, T. R. do T. da 2ª R. **Ação Civil Pública 1000708-47.2020.5.02.0391**. [S. l.], 2020. Available at: <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1156923723/acao-civil-publica-civel-acpciv-10007084720205020391-sp/inteiro-teor-1156923743>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL, T. S. do T. **Acórdão de Julgamento no TST do Recurso de Revista 1072-72.2011.5.02.0384**. [S. l.], 2016a. Available at: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/496960065/embargo-em-recurso-de-revista-e-rr-10727220115020384/inteiro-teor-496960079>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL, T. S. do T. **Acórdão de Julgamento no TST do Recurso de Revista 773-47.2012.5.04.0015**. [S. l.], 2016b. Available at: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/89801692/tst-judiciario-15-04-2015-pg-2996>.

BRASIL, T. S. do T. **Informativo do TST nº 147**, 2016c. Available at: <http://www.tst.jus.br/documents/10157/74b9779c-4b97-4ed9-a77a-4f96a38b58d1>.

BRASIL, T. S. do T. **Julgamento no TST do Tema 17**. 2019. Available at: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/19550834/IRR+17.pdf/7532e176-169c-a466-ce03-42ee73da3e87?t=1596812467242>. Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL, T. S. do T. **Súmula 289 do TST**, 2003a. Available at: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_251\\_300.html#SUM-289](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-289). Acesso em: 23 maio 2021.

BRASIL, T. S. do T. **Súmula 39 do TST**, 2003b. Available at: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html#SUM-39](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-39).

Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL, T. S. do T. **Súmula 47 do TST**, 2003c. Available at: [https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_1\\_50.html#SUM-47](https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_1_50.html#SUM-47). Acesso em: 23 maio 2021.

BRESSER, L. C. P. **O Conceito Histórico de Desenvolvimento Econômico**. [S. l.], 2006. Available at: <http://www.bresserpereira.org.br/papers/2006/06.7-ConceitoHistoricoDesenvolvimento.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2021.

CARVALHO, C. G. **Introdução do Direito Ambiental**. São Paulo - SP: Letras & Letras, 1991.

CASSAR, V. B. **Direito do Trabalho**. Niterói: Impetus, 2010.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2020.

GARCIA, G. F. B. **CLT Comentada**. 4ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOMES, A. V. M. **A Aplicação do Princípio Protetor no Direito do Trabalho**. São Paulo - SP: LTr, 2001.

KRELL, A. J. Artigo 225 da Constituição Federal de 1988. *In: Comentários à Constituição Brasil*. São Paulo - SP: Saraiva, 2013. p. 2079.

MEIRER, G. **Pioneers in Development**. New York: Oxford University Press, 1984.

MIESSA, É.; CORREIA, H. **Súmulas e OJs do TST Comentadas e Organizadas Por Assunto**. 8ªed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

OIT, O. I. do T. **OIT - As Normas da OIT e a COVID-19**. 2020. Available at: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms\\_745248.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/document/publication/wcms_745248.pdf). Acesso em: 22 maio 2021.

RUIZ, J. J. **Derecho Internacional de Medio Ambiente**. Madrid - Espanha: Mc-Graw-Hill, 1999.

SCHUMPETER, J. A. **A Teoria do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1911.

SEN, A. **Development as Capability Expansion**. *In: GRIFFIN K., KNIGHT, J. (EDS.). HUMAN DEVELOPMENT AND THE INTERNATIONAL DEVELOPMENT STRATEGY FOR THE 1990S*. London: MacMillan, 1990.

SEN, A. K. **DEVELOPMENT: WHICH WAY NOW? 372**, NEW YORK, DEZ. 1983. AVAILABLE AT: [HTTPS://WWW.SCIELO.BR/SCIELO.PHP?SCRIPT=SCI\\_NLINKS&REF=000162&PID=S0101-3157201100030000200031&LNG=EN](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000162&pid=S0101-3157201100030000200031&lng=en)